



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.915738/2017-71
ACÓRDÃO	1402-007.072 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

DENUNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO. VENCIMENTO. MULTA DE MORA.

Caracteriza a denúncia espontânea os pagamentos realizados após o vencimento do tributo e confessados posteriormente por meio de transmissão de DCTF com o débito a que se refere o pagamento, ficando isento do pagamento da multa de mora, se vier acompanhado da quitação dos juros de mora, conforme estabelece o art 138 do CTN, e o entendimento exarado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.149.022/SP. Se o pagamento foi alocado ao tributo originalmente declarado e até a data de seu vencimento, não fica caracterizada a denúncia espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão nº 108-003.113, exarado pela 5ª Turma da DRJ08 na sessão de 28/09/2020.

A decisão considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 127568504, que não homologou as compensações declaradas nas Dcomp nº 25395.16556.201014.1.3.04-1002 e 06948.06278.201114.1.3.04-0272, também foi indeferido o pedido de restituição constante no PER nº 05382.54871.070415.1.2.04-3248 de crédito oriundo de pagamento indevido.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 40, 55 e 56, que não homologou a compensação vinculada ao crédito de R\$ 3.546,69, demonstrado no PER/DCOMP nº 25395.16556.201014.1.3.04-1002.

O PER/DCOMP em tela, foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Valores em R\$

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

CNPJ	PA	Cód.	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
08.343.492/0175-29	31/05/2012	4095	13.382,74	20/06/2012

Nº Pagamento	Valor Original Total	Utilização	Valor Utilizado
986971493	13.382,74	Db: cód 4095PA 31/05/2012	9.836,05
		Db: cód 4095PA 31/05/2012	3.546,69

Saldo disponível para restituição / compensação	0,00
---	------

A não confirmação do crédito demonstrado pelo contribuinte implicou na não homologação da compensação declarada no(s) PER/DCOMP(s) nº

25395.16556.201014.1.3.04-1002 e 06948.06278.201114.1.3.04-0272. Não há valor a ser restituído para atendimento do pedido formulado no PER nº 05382.54871.070415.1.2.04-3248.

Cientificado em 14/11/2017, o contribuinte, irresignado, impugnou o despacho decisório em 30/11/2017 manifestando a sua inconformidade às fls. 45 e 46, pela qual alega em apertada síntese o seguinte:

- os comprovantes de arrecadação ora anexados confirmam a procedência da totalidade do crédito utilizado na compensação dos débitos declarados;
- esclarece que o PER nº 05382.54871.070415.1.2.04-3248, foi transmitido com a finalidade de garantir o direito ao crédito de R\$ 3.546,69;
- requer a homologação da totalidade dos débitos compensados. • requer a homologação da totalidade dos débitos compensados.

O Acórdão proferido pela unidade julgadora *a quo*, manteve o não reconhecimento do direito creditório, afirmando que não havia no pagamento efetuado, objeto das Dcomp e do PER transmitidos, saldo disponível para restituição.

A interessada teve ciência do referido Acórdão em 01/10/2020, fl 75, e apresentou Recurso Voluntário, em 03/11/2020, fls 99/107, alegando em apertada síntese que não há exigência da multa de mora no caso de denúncia espontânea.

Em sessão realizada no dia 20 de setembro de 2022, essa Turma converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 1402-001.650, para que a unidade local:

a) Informar se o débito relativo ao Regime Especial de Tributação – Pagamento Unificado de Tributos – RET relativo ao período de apuração objeto do presente processo foi total ou parcialmente incluído pela Recorrente no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014;

b) Informar se o(s) pagamento(s) realizado(s) a título do REFIS mencionado na letra anterior foi(foram) suficiente(s) para liquidar os juros incidentes, já considerada a eventual redução;

As conclusões da diligência realizada foram registradas no Despacho nº 84/2023-RFB/DEVAT/EQREV/REVFAZPJ.

Cientificada a recorrente não apresentou qualquer manifestação contra os resultados da diligência.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Da tempestividade e admissibilidade

O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.

Do mérito

Inicialmente o crédito não foi reconhecido em virtude de estar totalmente alocado conforme demonstrativo abaixo:

CNPJ	PA	Cód.	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
08.343.492/0175-29	31/05/2012	4095	13.382,74	20/06/2012

Nº Pagamento	Valor Original Total	Utilização	Valor Utilizado
986971493	13.382,74	Db: cód 4095PA 31/05/2012	9.836,05
		Db: cód 4095PA 31/05/2012	3.546,69

Saldo disponível para restituição / compensação	0,00
---	------

A recorrente afirma que possui o direito creditório em virtude de ter procedido o pagamento do débito com o benefício da denúncia espontânea.

Com o cotejo entre que o pagamento apresentado pela recorrente em confronto com as informações prestadas em DCTF, esta Turma evidenciou a possibilidade de ter ocorrido, de fato, a denúncia espontânea:

Em vista disto, verifica-se que a Recorrente apresentou DCTF na qual informou o valor devido a título do Regime Especial de Tributação – Pagamento Unificado de Tributos – RET.

Posteriormente, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora, alterando o valor devido a título do RET.

Ora, há nos autos DARF comprovando o pagamento realizado anteriormente à transmissão da DCTF retificadora por meio da qual foi espontaneamente reconhecida pela Recorrente a diferença do valor devido, sem a instauração de qualquer procedimento fiscal.

No entanto, houve dúvidas com relação sobre a possibilidade de o pagamento ter sido liquidado por parcelamento, o que implicaria na não aplicação da denúncia espontânea:

Contudo, para que a responsabilidade seja excluída pela denúncia espontânea, não basta a entrega da DCTF retificadora e que os valores objeto da retificação tenham sido pagos simultânea ou anteriormente à sua transmissão. Para que a penalidade seja afastada, é também necessário que os pagamentos tenham sido realizados acrescidos dos respectivos juros de mora.

Neste ponto, a Recorrente, referindo-se a um dos pagamentos parciais realizados, alega “quitação do saldo devedor via adesão ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014”.

Sob esse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1102577/DF sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese no Tema 101:

O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

Desta forma, entendeu-se, em nome do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informasse:

- Se o débito relativo ao Regime Especial de Tributação – Pagamento Unificado de Tributos – RET relativo ao período de apuração objeto do presente processo foi total ou parcialmente incluído pela Recorrente no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014;
- Se o(s) pagamento(s) realizado(s) a título do REFIS mencionado na letra anterior foi(foram) suficiente(s) para liquidar os juros incidentes, já considerada a eventual redução;

As conclusões da diligência foram registradas em Despacho de fls. 676/678, cientificada, a recorrente não apresentou qualquer manifestação a respeito da diligência efetuada.

O referido Despacho tomou como suporte para as conclusões o Despacho nº 262/2023-RFB/DEVAT/EQPAR, fls. 139/140, exarado, também, em virtude da diligência determinada por este colegiado.

De acordo com o despacho acima citado, os débitos relativos ao (RET), não podem ser parcelados, conforme previsão contida no art. 6º da Lei nº 10.931/2004, no entanto, não foi afastada a hipótese de sua quitação mediante pagamento à vista com os benefícios previstos na Lei 12.996/2014.

2. Inicialmente cabe destacar que os débitos relativos ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (RET), conforme previsão contida no art. 6º da Lei nº 10.931/2004, não podem ser parcelados. Entretanto, não foi afastada a hipótese de quitação do débito mediante pagamento à vista com os benefícios previstos na Lei 12.996/2014.

Art. 69 Os créditos tributários devidos pela incorporadora na forma do disposto no art. 49 não poderão ser objeto de parcelamento."

3. Corrobora com esse entendimento o recibo da negociação da única modalidade validada do interessado na RFB, L12996/RFB/DEMAIS, fis. 124 a 137, no qual não constam, obviamente, débitos relativos ao RET.

Assim, em resposta ao item "a" da diligência afirma que o débito relativo ao RET não foi incluído total ou parcialmente no parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014.

Complementa, ainda, quanto à possibilidade de *pagamento à vista com os benefícios da citada Lei, afirmando, que não haveria necessidade de formalização de pedido,*

bastando que o débito estivesse vencido até 31/12/2013 e o pagamento efetuado até o dia 01/12/2014, conforme o previsto no art 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014)

Prosseguindo com suas informações o Despacho 262/2023-RFB/DEVAT/EQPAR, afirma que os débitos com essas características poderiam ser pagos com os benefícios da Lei 12.996/2014, conforme regula o art. 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014:

Art. 2º Os débitos de que trata esta Portaria Conjunta poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

1- pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal;

Ocorre que o Darf, objeto do pleito, foi recolhido em 20/06/2012, antes, portanto, da vigência da Lei 12.996/2014, inviabilizando qualquer possibilidade do débito amortizado por este Darf ter sido pago com seus benefícios.

Sobre a denúncia espontânea temos que ela é preconizada no art 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ao enfrentar esta matéria o STJ, ao julgar o REsp nº 1.149.022/SP na sistemática de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese referente ao Tema 385:

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Portanto, com relação ao entendimento firmado pelo STJ o pagamento da diferença do débito declarado parcialmente em concomitância com a entrega da declaração retificadora que aumenta o débito confessado configura o instituto da denúncia espontânea.

No entanto, não foi o que aconteceu no presente caso. Pelo texto destacado abaixo do Despacho no 84/2023-RFB/DEVAT/EQREV/REVFAZPJ, podemos observar que o recolhimento objeto do pleito foi utilizado para o pagamento do RET declarado na primeira DCTF retificadora. De fato, houve outra DCTF retificadora, aumentando o débito de R\$ 46.106,89 para R\$ 100.525,02, no entanto, o recolhimento efetuado já tinha sido completamente alocado para o pagamento do débito declarado anteriormente.

2. Na DCTF original, transmitida em 20/07/2012, não foi declarado RET. Na 1ª DCTF retificadora, transmitida em 19/09/2012, fora declarado o débito RET, código de receita 4095, referente ao CNPJ 08.343.492/0175-29, no valor de R\$ 46.106,89 (fls. 662 e 663). Tal débito foi extinto pelos pagamentos realizados em 20/06/2012, tempestivamente, nos valores originais de R\$ 13.382,74 e R\$ 32.724,15 (fls. 672 e 673). O contribuinte retificou a DCTF mais 6 vezes, sem alterar o valor de tal débito. Contudo, em 01/04/2014, retificou novamente a DCTF aumentando o valor de débito para R\$ 100.525,02, sendo R\$ 99.626,24 vinculados a pagamento e R\$ 898,78 a compensação (DCTF 100.2012.2014.1861297493, fls. 662 a 665). Ressalte-se que, em 29/01/2014, o contribuinte havia efetuado em pagamento para este débito no valor original de R\$ 57.066,04 e total de R\$ 64.222,12, conforme disposto abaixo:

Nº ppto / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CND	Dt. emiss.	Dt. enc. PA / Dt. visto	Rec. Ext.	Vi. das linhas / Vi. Total	Saldo RLocal
2831130753		29/01/2014	31/05/2012	4095	57.066,04	0,00
08.343.492/0175-29			20/06/2012	4108	7.156,08	0,00
FISCCEL					64.222,12	0,00

Destaca-se que o pagamento sequer foi realizado em atraso, como bem assevera também o trecho do Despacho acima destacado.

A recorrente não apresentou qualquer manifestação a respeito da diligência realizada, que pudesse, pelo menos indicar, que um dos pagamentos realizados, em razão de uma segunda retificação de DCTF que aumentou o débito, poderia ter sido efetuado com o benefício da denúncia espontânea.

Assim não há o que se falar, para este pagamento, em denúncia espontânea, uma vez que foi alocado para o débito originalmente confessado em DCTF e não foi recolhido após o vencimento do tributo.

Conclusão

Sendo assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator